



**ANÁLISE DE RECURSO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº031/2022 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS  
PROCESSO INTERNO Nº3569/2021

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Diminas Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº19.398.874/0001-77, ora denominada Recorrente; e contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Construtora União e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº12.459.473/0001-30, ora denominada Recorrida; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Recorrida na fase de habilitação do Edital de Licitação nº031/2022, cujo objeto visa a *“Contratação de empresa especializada para **fornecimento e instalação das luminárias** no Solar Padre Correia, localizado à Rua D. Pedro II, 200, centro de Sabará/MG, de acordo com o projeto luminotécnico, incluindo material e mão de obras, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.” (Grifamos)*

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi realizada no dia 11 de maio de 2022, às 09h00min, e as razões de recurso apresentadas por email no dia 17 de maio de 2022, de forma legítima e tempestiva. Ato contínuo, registra-se que as contrarrazões de recurso foram protocoladas por email em 24 de maio de 2022, também de forma legítima e tempestiva. Ficando, portanto, atendidos os pressupostos recursais necessários para conhecimento das peças constantes nos autos do processo.

Em apertada síntese, relata-se que as razões que ensejaram a presente lide estão relacionadas, especificamente, à qualificação técnica da Recorrida. Discorre a Recorrente, em outras palavras, que as licitantes deveriam apresentar ambos os atestados (capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional) **de execução de obra de bem tombado, tendo como responsável técnico um arquiteto e não um engenheiro civil**, alegando que o engenheiro civil não possui qualificação para exercer essas atividades.

Por outro lado, contra-argumenta a Recorrida, que **a exigência de experiência em obra de restauração em bem tombado foi feita para fins de apresentação do atestado de capacidade técnico profissional, e não do atestado de capacidade técnico operacional**, e que sua empresa atendeu plenamente ao exigido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ao juntar as peças trazidas em disputa para verificar o mérito, o corpo técnico da Comissão Permanente de Licitação procedeu à reanálise, chegando-se a conclusão de que a decisão da Comissão foi acertada, não cabendo-se falar em apresentação de atestado de capacidade técnico operacional contendo experiência em obras de restauração em bem tombado, vinculadas a um arquiteto como responsável técnico, tendo em vista que o Edital é claro ao estabelecer que a empresa deveria comprovar experiência em execução dos serviços de mesma/similar natureza e complexidade ao **fornecimento e instalação de luminárias**, e que a especificidade acerca da experiência em obras de restauração em bens tombados ficou a cargo do atestado de capacidade técnico profissional. Ao interpretar as regras, a Recorrente deduziu que os critérios das duas regras aqui dispostas seriam idênticos. Mas não é o caso em questão. Por outro lado, a discussão acerca de que o Edital deveria constar critérios idênticos nas duas regras, conforme entende a Recorrente, não pode ser levada em consideração no escopo dessa lide, por se tratar de discussão inerente à fase anterior à abertura do Certame, caracterizando na perda do objeto. A análise detalhada se encontra no documento anexo.

Nesse ínterim, esta Comissão opina pela admissibilidade das peças apresentadas, para no mérito julgá-las improcedentes, com base na análise realizada.

É o relatório que submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Sabará, 30 de maio de 2022.

Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Municipal nº123/2022



Sabará, 26 de maio de 2022.

**À**  
**Comissão de Licitação**

**Ref.:** Tomada de Preço nº 031/2022 – Processo Interno nº 3.569/2021  
Fornecimento e Instalação de Luminárias no Solar Padre Correia

**Assunto:** Recurso Administrativo – DIMINAS Construções EIRELI.

A licitante DIMINAS Construções EIRELI, CNPJ nº 19.398.874/0001-77, apresentou Recurso Administrativo quanto à habilitação da Construtora União e Serviços Ltda. alegando o não atendimento ao disposto nos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 do instrumento convocatório.

O objeto do certame em referência traz:

*OBJETO: Contratação de empresa **especializada para fornecimento e instalação das luminárias no Solar Padre Correia**, localizado à Rua D. Pedro II, 200, centro de Sabará/MG, de acordo com o projeto luminotécnico, incluindo material e mão de obras, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.*

Ora, trata-se exclusivamente do fornecimento e instalação de luminárias, conforme projeto específico, **serviço complementar** das obras de Restauração do Solar Padre Correia, que já se encontram concluídas.

Quanto à exigência contida no item 8.1.4.2 do edital:

*8.1.4.2. Atestado(s), devidamente **registrado(s) no CREA** e/ou CAU, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da empresa executou, na qualidade de Responsável Técnico, **obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada**, entende-se obras de **Restauração em Bens tombados em qualquer esfera**.*

A empresa Construtora União e Serviços Ltda. apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 001.071/15 emitida pelo CREA-MG em favor de seu Responsável Técnico, engenheiro civil Geraldo Carneiro de Souza, vinculada ao atestado emitido pela Universidade Federal de Ouro Preto referente à Execução de Obras Cíveis e **Instalações** para a restauração e reforma do imóvel localizado à Rua Bernardo Guimarães nº 1322, bairro funcionários em Belo Horizonte - MG, cujo tombamento vem confirmado na Listagem de Bens Tombados no Município de Belo Horizonte.



No corpo do referido atestado podemos verificar na descrição dos serviços executados, item 5 – Instalações Elétricas, mais especificamente dos itens 5.43 ao 5.51, o atendimento satisfatório do disposto no item 8.1.4.2 do edital.

O referido documento consta das folhas 342 a 352 do processo em referência, assim como a comprovação do vínculo do profissional com a licitante consta na Certidão apresentada nas folhas 323 e 324.

Quanto à exigência contida no item 8.1.4.4:

*8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados.*

Neste caso podemos afirmar que a complexidade tecnológica e operacional para os serviços de fornecimento e instalação de luminárias, mesmo que em bem tombado que exige cuidados especiais, não se enquadra em nível elevado. Os atestados apresentados a favor da Construtora União e Serviços Ltda. constantes às folhas 327 a 334, 335 a 340 e 341 atendem satisfatoriamente ao disposto no item 8.1.4.4 do edital.

Quanto à presença do Arquiteto como responsável técnico, não há nenhuma linha no edital que conteste suas atribuições legais.

**NOTA DO CAU/BR DE ESCLARECIMENTOS  
SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 51**

*(especifica as áreas de atuação como da competência e habilidade do Arquiteto e Urbanista)*

*Deve-se novamente ressaltar que, quando se encontravam registrados no Sistema CONFEA/Crea, os arquitetos e urbanistas já possuíam atribuições profissionais igualmente abrangentes na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e no Anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 que no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*Ainda em sua Decisão Normativa Nº 83, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, o CONFEA ratifica a atribuição do Arquiteto e Urbanista no campo da atividade profissional do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, senão vejamos seus artigos terceiro e quarto:*

*Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

**Parágrafo único. Os projetos e serviços de engenharia afins e complementares, nos diversos campos do saber, vinculados às atividades especificadas no art. 3º deverão ser executados com assistência, e/ou consultoria, e/ou assessoria e/ou coordenação de arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos ou engenheiros mencionados no caput deste artigo, respeitando-se o nível de responsabilidade técnica profissional exigidos.**

Neste aspecto, portanto, a Resolução CAU/BR nº 51/2013 não apresenta qualquer inovação com relação às resoluções do CONFEA citadas.

**É certo também, que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico se articulam e se complementam com um universo maior de conhecimentos e disciplinas e com profissionais das mais diversas áreas, fundamentais para a adequada preservação do patrimônio cultural brasileiro.**

([www.caubr.gov.br/caubr-esclarece-duvidas-sobre-atividades-que-so-podem-ser-realizadas-por-arquitetos-e-urbanistas/](http://www.caubr.gov.br/caubr-esclarece-duvidas-sobre-atividades-que-so-podem-ser-realizadas-por-arquitetos-e-urbanistas/))

Como cita o próprio recorrente:

Não podemos deixar de mencionar, que a própria planilha de preços fornecida pelo Município de Sabará consta valores de hora/mês para a função de arquiteto, comprovando que

Ou seja, há a previsão e exigência da presença do Arquiteto para a execução dos serviços, corroborada com Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Equipe Técnica da Construtora União e Serviços Ltda. constante à folha 353 do processo. Ressaltando também que a fiscalização do contrato vindouro conta com a presença de Arquiteta devidamente capacitada, pertencente ao quadro de funcionários da Administração (item 17.12 do edital).

Diante do exposto, somos por manter a **HABILITAÇÃO** da empresa Construtora União e Serviços Ltda.

Submeto a avaliação e fico a disposição.

Atenciosamente

**Luiz Cláudio Lopes**  
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649  
Secretaria Municipal de Obras  
Membro da Comissão de Licitação



### DECISÃO DE RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise técnica realizada, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, Diminas Construções EIRELI, pela manutenção do resultado da fase de habilitação do Edital de Licitação nº 031/2022, e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 30 de maio de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos  
Secretário Municipal de Administração